



Ao
Município de São Pedro da Aldeia
Sr. Agente de Contratações

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025

PROCESSO Nº9427/2024

DATA DA REALIZAÇÃO: 17/02/2025

HORÁRIO: 09:00h.

Interessada em participar do certame acima referido, a empresa Mendes Projetos e Consultoria, vem, por seu representante legal, Leonardo Parada Mendes (Sócio Proprietário), com base na legislação aplicável e na forma prevista no item 27¹ do Edital em epígrafe, apresentar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. Da tempestividade e cabimento:

Considerando a realização da sessão de abertura prevista para o dia 17/02/2025 e o prazo apontado no subitem 27.1 de até 3 (três) dias úteis que o antecedem, afere-se a tempestividade do pedido, bem como o cabimento, vez que formulado por empresa interessada em participar do certame.

2. Ultrapassada a admissibilidade que se impõe, passamos aos esclarecimentos necessários.

3. Quanto ao item 27, especificamente nos itens 27.2 e 27.4 não resta claro o prazo de resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações formulados, uma vez que não contém a limitação prevista em Lei, de até o último dia útil que antecedente à sessão de abertura. Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** (sem grifo no original)*

¹ Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Agente de contratação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF



3.1. Agora vejamos a redação dos itens do Edital:

27. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

27.1. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Agente de contratação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

27.2. O Agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio e pelo setor responsável pela elaboração do edital, responderá os pedidos de esclarecimentos no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

27.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Concorrência mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

27.4. O Agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio e pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidirá sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

3.2. Conforme se verifica, o Edital não está claro e evidentemente em desacordo com a legislação, uma vez que não limita o prazo o prazo de resposta dos esclarecimentos e impugnações ao último dia útil antecedente à abertura do certame, o que, além de gerar dúvidas e incertezas, sugere que o agente de contratações poderá oferecer a resposta após a sessão de abertura, vez que menciona apenas que será feita em 3 dias úteis a contar da data de recebimento da impugnação ou do pedido.

3.3. Desta forma, entendemos que os subitens 27.2 e 27.4. estão em desacordo com o texto legal e interferem na formulação de propostas e na competitividade do certame, sendo certo que uma resposta posterior poderia afastar interessados no certame que poderão vir a ter suas dúvidas e questionamentos saneados a destempo. Está correto nosso entendimento? Em caso positivo, solicitamos a correção.

4. Em relação aos subitens 7.12. e 7.13., considerando que a diligência é um poder-dever e não um ato discricionário da Administração, em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. Este é o posicionamento recente no Acórdão TCU 465/24 - Plenário - Data da sessão: 20/3/24.

4.1. **Considerando que a redação dos itens 7.12., 7.13. e 9.6.** está adstrita à letra da Lei, em que pese todos os entendimentos já manifestados pela doutrina e jurisprudência acerca do tema, que corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público. **Indagamos:** está correto o nosso entendimento? O(a) agente de contratação realizará diligências, oportunizando a demonstração de exequibilidade de proposta eventualmente abaixo de 75%?

5. **No se refere à qualificação técnica:**

5.a) Considerando a exigência de comprovação de inscrição (certidão) para fins de qualificação técnica operacional (da empresa), constante dos itens III.a., o que pressupõe a definição das mesmas como parcelas de relevância, **é correto afirmar que é vedada a subcontratação dos referidos itens?**

5.b) No Anexo XVII, considerando que após a vigência da Lei 14.133/2021 a definição das parcelas de maior relevância passa, necessariamente, pela aferição dos aspectos maior complexidade **ou** valor significativo;



considerando que houve definição de parcelas com valor inferior a 4% do valor estimado, sem a correspondente justificativa técnica para sua exigência; considerando o caráter potencialmente restritivo da caracterização equivocada das parcelas de maior relevância, sobretudo porque embora a finalidade seja indiscutivelmente necessária, trata-se da instalação de equipamento comumente encontrado no mercado e que não requer responsabilidade técnica além da engenharia já requerida pela obra propriamente dita. **indagamos se a administração corrobora nosso entendimento?** Em caso positivo, excluir a parcela. Em caso negativo, adequar a justificativa.

5.c.) O Edital não especifica por quais meios serão admitidas a vinculação do profissional, em contrariedade com o que dispõe o tema já sumulado pelo TCE RJ, segundo qual, não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade. Vejamos o texto do edital:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *A licitante deverá apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) e Conselho Regional de Biologia (CRBIO) em nome da licitante;*

b) *A licitante deverá fazer prova de possuir no quadro técnico profissional de nível superior:*

I – para parcelas obra de CONSTRUÇÃO DE LÓCULOS MORTUÁRIOS ou CEMITÉRIO VERTICAL: Engenheiro Civil (CREA) ou CAU (Arquiteto);

II – para implantação do SISTEMA DE TRATAMENTO DE NECROCHORUME ou SISTEMA DE EMERGÊNCIA DE CONTENÇÃO PASSIVA DE NECROCHORUME: Engenheiro Ambiental (CREA) ou Biólogo (CRBIO);

c) *A licitante deverá apresentar prova de capacitação técnico-profissional:* *Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (Engenheiro Civil) ou CAU (Arquiteto), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado à licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL COM SISTEMA DE TRATAMENTO DE*



TRATAMENTO DE NECROCHORUME COM O USO DE FILTRO INATIVADOR DE GASES E SISTEMA DE EMERGÊNCIA DE CONTENÇÃO PASSIVA DE NECROCHORUME;

d) A licitante deverá apresentar prova de capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no **CREA (Engenheiro Ambiental) ou CRBIO (Biólogo)**, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, **vinculado à licitante**, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços de implantação de **SISTEMA DE TRATAMENTO DE NECROCHORUME ou SISTEMA DE EMERGÊNCIA DE CONTENÇÃO PASSIVA DE NECROCHORUME;**

5.d) De acordo com as disposições do Edital, não resta claro qual tipo de vínculo do profissional será aceito como meio apto à comprovação, em desacordo com a Súmula 10 do TCE RJ. **Indagamos:** Está correto nosso entendimento?

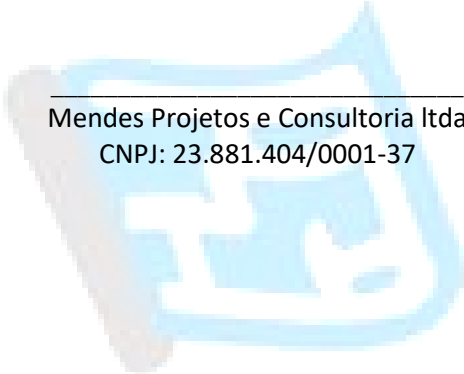
5.e) Ainda no tema da qualificação técnica, o Tribunal de Contas do Estado tem se manifestado no sentido de que é indevida a exigência de comprovação de inscrição em mais de um Conselho de Classe, sem a correspondente justificativa técnica, haja vista que o documento que versa sobre as parcelas de maior relevância são vagas a respeito da eleição do tratamento de necrochorume (feito via fossa séptica e filtro de gases, comuns e disponíveis no mercado), sobretudo quando aferida a atividade preponderante, que no caso presente é a de Engenharia. Conforme se depreende da legislação correlata, as atribuições do Engenheiro Civil são definidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art 7º da Resolução 218/73 do Confea. **Neste sentido, indagamos:** está correto afirmar que a exigência tanto de registro (certidão) da empresa, quanto do profissional responsável técnico a ser apresentado ser atribuído a mais de um conselho de classe, quando poderia perfeitamente ser executado por empresa e profissional registrado no CREA ou CAU, representa potencial restritivo da competitividade do certame? Em caso positivo, providenciar as correções necessárias. Em caso negativo, disponibilizar o ETP e o projeto básico ou instrumento equivalente,



apto a embasar a mencionada exigência.

5.f) Por fim, considerando que a titularidade do empreendimento é do município, solicitamos disponibilizar a licença ambiental para operação do cemitério, bem como a ART do projeto constante no ANEXO VII – Plantas.

Sendo o que se apresenta para o momento,
Cordialmente,



Mendes Projetos e Consultoria Ltda
CNPJ: 23.881.404/0001-37

MENDES
Projetos & Consultoria